



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 352/2003
Sessão: 87ª Ordinária de 15 de maio de 2003.
Processo de Recurso N°: 1/0239/98
Auto de Infração N°: 1/9716837
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Esteve Irmãos S/A Comércio e Industria.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Falta De Recolhimento. Autuação IMPORCEDENTE. Remessa de Algodão em Pluma. Laudo Pericial comprova o retorno de mercadorias enviadas para empréstimo. ICMS Diferido nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Esteve Irmãos S/A Comércio e Industria*.

“Conluio com pessoa física ou jurídica, a fim de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador. Nas remessas e retornos de empréstimos de algodão em pluma feitos a Vicunha Nordeste S/A Industria Têxtil S/A, não ficou comprovado o retorno de 491.093,10 Kg, portanto, não foram emitidas as notas fiscais de venda no montante de R\$ 721.906,85 caracterizando a intenção de impedir o fato gerador”.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 105 do Decreto nº 21.219/91 e Artigo 1º do Decreto nº 23.946/95. Sugeri como penalidade o art. 767 I, “b” do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações complementares ao Auto de Infração o autuante demonstra o valor do imposto devido nos meses de maio, junho e julho de 1996, de operações de empréstimo e não retorno de algodão em pluma. (fls. 07 a 13)

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal. (fls. 15 a 84).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, requer a realização de perícia. Consta às folhas 89 e 90, laudo pericial confirmando o retorno de todo o algodão em pluma enviado para armazenamento, anexa, ainda, cópia das notas fiscais e do livro Registro de Saídas das operações. (fls. 87 e 88).

O julgador singular diante do laudo pericial e os argumentos apresentados na peça defensiva decide pela Improcedência do feito fiscal, em virtude da não ocorrência dos fatos descritos na peça basilar. (fls. 161 a 166).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada deixou de recolher o ICMS devido pelas saídas realizadas, no montante de R\$ 721.906,85.

Entende o agente do fisco que a atuada agiu em conluio com a empresa Vicunha Nordeste S/A, ao não comprovar o retorno de mercadorias enviadas a título de empréstimo.

O Decreto nº 24.569/97, em seus artigos 12 e 13, IV, tratam das operações com diferimento de Algodão em Pluma.

Art. 12. Entende-se por diferimento o processo pelo qual o recolhimento do ICMS, devido em determinada operação ou prestação, é transferido para etapas posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

IV - algodão em caroço (rama) e em pluma, para o momento da saída subsequente dos produtos deles resultantes, na forma disposta no artigo 570;


O recorrente afirma ter recebido da empresa Vicunha S/A, o retorno do empréstimo realizado, entretanto, deixara de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais pertinentes, em virtude do extravio destas.

No caso em questão, cabe destacar que após a realização de trabalho pericial, ficou comprovado as operações de retorno de todo o algodão em pluma enviado para armazenamento, através das cópias das notas fiscais e do Livro de Registro de Saídas da empresa Vicunha S/A.

A análise da legislação, leva à constatação de que as operações de empréstimo, - Diferimento estão contemplados nos artigos acima citados e no artigo 570 do Decreto 24.569/97. *in verbis:*

Art. 570. O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com algodão em caroço (rama) e em pluma, fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento prevista na legislação.

Não houve, portanto, infração aos dispositivos da legislação tributária conforme apontada nos autos.

É como voto 

VOTO


Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Esteve Irmãos S/A Comércio e Industria**.

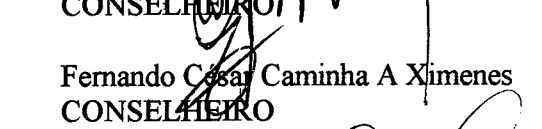
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

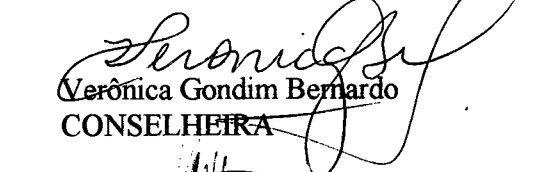
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

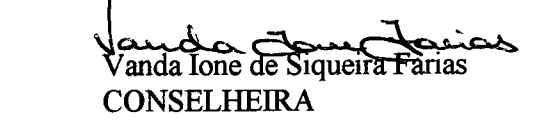

Fernando Cesar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO